



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05133/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessados: Ana Cláudia de Farias Cabral e outro
Advogado: Dr. Renan Elias da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO CERTAME – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em edital de licitação enseja a regularidade com ressalvas do instrumento convocatório com assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01045/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 006/2019, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios destinados às diversas secretarias do Município de São Vicente do Seridó/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o referido instrumento convocatório.
- 2) *RECOMENDAR* à Prefeita da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, evitando as repetições das inconformidades detectadas.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que à Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, apresente todos os documentos relacionados ao Pregão Presencial n.º 006/2019.
- 4) *DETERMINAR* o envio de cópia da Recomendação n.º 04/2019 do Ministério Público Federal – MPF e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05133/19

Paraíba – MPJTCE/PB à Alcaldessa da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, objetivando cientificar a referida autoridade dos fatos abordados naquela orientação.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 16 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05133/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do edital do Pregão Presencial n.º 006/2019, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios destinados às diversas secretarias do Município de São Vicente do Seridó/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 30/48, onde constataram, sumariamente, a necessidade da administração municipal, além de apresentar alguns documentos e esclarecimentos, adotar providências para regularização do instrumento convocatório, quais sejam: a) fornecimento de justificativas relacionadas aos quantitativos dos itens fixados no Termo de Referência, à carência de aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e à exigência de documentos de habilitação não previstos em lei; b) encaminhamento da pesquisa de mercado efetivada, com os preços de cada um dos fornecedores consultados; c) correção do trecho do edital impeditivo do envio, por via postal, dos envelopes dos licitantes interessados em participar do procedimento; d) estabelecimento de valor máximo para a multa de mora constante no instrumento convocatório e na minuta do contrato; e) envio do Decreto Municipal n.º 002/2013; f) republicação do instrumento convocatório do pregão presencial, com as devidas correções; e g) concessão de novo prazo de 08 (oito) dias úteis, no mínimo, para remessas das propostas.

Realizadas as citações da Secretária de Saúde do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, fls. 54, 58 e 63, do Pregoeiro da aludia Comuna em 2019, Sr. Michel Platini Cordeiro de Farias, fls. 55, 57 e 60/61, e da Alcaidessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, fls. 56, 59 e 62, todos apresentaram contestações, fls. 65/238, 241/412 e 415/500, onde alegaram, em síntese, que: a) o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi contemplado no item "1.4", parte final, do edital; b) o sistema de licitação utilizado por diversos municípios paraibanos não prevê o encaminhamento dos envelopes dos licitantes por via postal; c) a gestão local, quando da efetivação dos próximos certames, vai contemplar a aceitação de documentos postados; d) a requisição de alvará de funcionamento foi um cuidado maior da Administração Pública; e) o item "16.2" do instrumento convocatório estabeleceu a multa de mora ao contratado após o contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; f) a pesquisa de mercado e o Decreto Municipal n.º 002/2003 foram acostados ao caderno processual; e g) a correção do edital, a sua republicação e a abertura de novo prazo para envios de propostas não poderiam mais ocorrer, porquanto o certame foi finalizado no dia 25 de fevereiro de 2019.

Além disso, a Alcaidessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e a Secretária de Saúde, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, asseveraram que os aumentos das quantidades a serem adquiridas, além de meras estimativas, decorreram de solicitação da Secretaria de Assistência Social, mediante as inclusões de alimentos destinados a pessoas carentes da Urbe de São Vicente do Seridó/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05133/19

Instados a se manifestarem, os inspetores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, após esquadriharem as aludidas peças processuais de defesas, elaboraram relatório, fls. 508/525, onde consideraram esclarecidos os quantitativos fixados no Termo de Referência e elididas as falhas relacionadas às ausências da pesquisa de mercado e do Decreto Municipal n.º 002/2013. Além disso, diante da informação de que o procedimento licitatório já fora finalizado, excluíram os apontamentos atinentes à republicação do instrumento convocatório do pregão presencial e à concessão de novo prazo para apresentações das propostas.

Por fim, os especialistas da DIAGM V mantiveram as seguintes pechas: a) inexistência de justificativas respeitantes à carência de aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e à exigência de documentos de habilitação não previstos em lei; b) restrição quanto ao envio, por via postal, dos envelopes dos licitantes vencedores; e c) estabelecimento de limite para a multa de mora constante no instrumento convocatório e no contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 79/81, destacando que a falta de esclarecimento para à adequação do edital aos ditames da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006 poderia ser mitigada, que considerar inválida a licitação por restrição à competitividade sem identificação de prejuízo concreto seria desproporcional e que a administração municipal deveria tomar ciência da recomendação conjunta do Ministério Público Federal e do MPJTCE/PB, pugnou, em suma, pelo (a): a) regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 006/2019; b) envio de recomendações à Comuna de São Vicente do Seridó/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e c) encaminhamento da Recomendação n.º 04/2019 à atual administração local.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 544/545, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2020 e a certidão de fl. 546.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05133/19

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas ao examinarem o edital do Pregão Presencial n.º 006/2019, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios destinados às diversas secretarias do Município de São Vicente do Seridó/PB, evidenciaram a falta das justificativas exigidas no art. 49 da norma que disciplinou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006), quando não aplicados os ditames dos arts. 47 e 48 da aludida legislação, *verbum pro verbo*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Todavia, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial, mesmo com a ausência dos esclarecimentos requeridos pelos analistas deste Areópago, verifica-se que a eiva em comento pode ser mitigada, haja vista que a empresa vencedora do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05133/19

Presencial n.º 006/2019, MCD Distribuidora de Alimentos Eireli, conforme ata da sessão anexa, fl. 238, encontrava-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ como sendo Microempresa, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

No tocante às impossibilidades dos envios dos envelopes dos licitantes por via postal, estabelecida no item “6.4” do edital, e à exigência de documentos de habilitação não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), quais sejam, Alvará de Funcionamento, item “9.2.11”, e Alvará expedido pela Vigilância Sanitária, item “9.2.12”, resta patente que tais cláusulas vão de encontro ao preconizado no art. 3º, § 1º, inciso I, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ad literam*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, acerca dos alvarás previstos no edital, apesar de demonstrarem um suposto zelo da gestora para com o Erário, referidas exigências caracterizam, na verdade, imposições de ônus desnecessários aos licitantes. No sentido, trazemos à baila posicionamento do eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 401, assim se manifesta, palavra por palavra:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

No que tange à ausência de limite para a multa de mora constante no instrumento convocatório, item “16.2”, fato merecedor da devida censura e do envio de recomendações à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05133/19

autoridade responsável pela licitação, verifica-se que a utilização daquela sanção ao contratado somente deveria ocorrer após regular procedimento administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Sobre este tema trazemos à baila o posicionamento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 528/543, senão vejamos:

De qualquer forma, em caso de multa, esta só pode ser aplicada após regular processo administrativo (Lei 8666/93, art. 86, § 2º) em que a Administração deve observar, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Lei 9784/99, art. 2º p. único, inciso VI).

Por outro lado, com base na ata anexada, fl. 238, que demonstra a finalização do Pregão Presencial n.º 006/2019, a autoridade responsável deve encaminhar todos os documentos relacionados ao supracitado certame. Por conseguinte, cabe a este Pretório de Contas assinar termo à Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, com vistas ao envio de todas as peças do procedimento implementado, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Por fim, acolho a solicitação do *Parquet* especializado e determino o envio de cópia da Recomendação n.º 04/2019 do Ministério Público Federal – MPF e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, assinada eletronicamente em 02 de agosto de 2019 pelos Drs. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga e Luciano Andrade Farias, bem como pela Dra. Janaina Andrade de Sousa, devendo à Alcaldessa de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, atentar, nos futuros certames destinados às aquisições de gêneros alimentícios, para tal orientação.

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS** o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 006/2019, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios destinados às diversas secretarias do Município de São Vicente do Seridó/PB.

2) **RECOMENDO** à Prefeita da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, que, nos futuros procedimentos licitatórios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05133/19

observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, evitando as repetições das inconformidades detectadas.

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que à Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, apresente todos os documentos relacionados ao Pregão Presencial n.º 006/2019.

4) *DETERMINO* o envio de cópia da Recomendação n.º 04/2019 do Ministério Público Federal – MPF e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB à Alcaldessa da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, objetivando cientificar a referida autoridade dos fatos abordados naquela orientação.

É o voto.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2020 às 17:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2020 às 08:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO